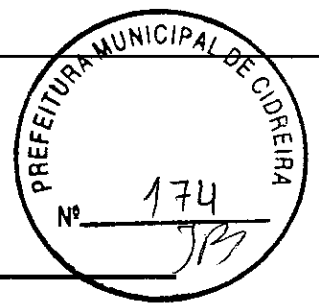




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer: 291/2024

Processo: 2463/2024

Para: Departamento de Licitações

Assunto: **Dispensa de Licitação - 75, VIII – Pavimentação da Av. Fausto Borba Prates - Obras - R\$ 490.742,15**

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 19/07/2024, com o propósito de contratar a empresa FMG Construtora Ltda (CNPJ: 41.807.477/0001-60) para fornecer o serviço de **pavimentação da Av. Fausto Borba Prates**, conforme pedido da Secretaria de Obras do Município de Cidreira, pela via da dispensa descrita no art. 75, inc. VIII, da Lei 14.133/21¹.

1. DO RELATÓRIO

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. Solicitações de compra nº 1197/2024 (fl.01);
2. Solicitações de compra nº 1199/2024 (fl.02);
3. Solicitações de compra nº 1200/2024 (fl.03);
4. Reserva de Dotação Orçamentária nº 871/2024 (fl.04);
5. Reserva de Dotação Orçamentária nº 872/2024 (fl.05);
6. Reserva de Dotação Orçamentária nº 873/2024 (fl.06);
7. Estudo Técnico Preliminar (fls.07/09);
8. Memorial Descritivo (fls.10/12);
9. Planilha Orçamentária (fls.13; 15; 17);
10. Cronograma Físico-Financeiro (fls.14; 16; 18);
11. Orçamentos (fls.19/26);
12. Planilha de Detalhamento do BDI (fl.27);
13. SINAP – Composição de Encargos Sociais (fl.28);
14. Planta baixa do projeto (fl.28 V);

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

procuradoriacidreira@gmail.com
Rua João Neves, 194
Cidreira – RS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA**



15. Documentação da empresa:

- a. Documento constitutivo da empresa (29/86);
- b. Documento de identidade (87/88);
- c. CND Estadual – RS (89);
- d. CND Municipal – Imbé (90);
- e. CND Federal (91);
- f. Certificado de Regularidade do FGTS (92; 100);
- g. CND Trabalhista (93);
- h. Alvará de Localização (94);
- i. Comprovante de cadastro no CNPJ (95);
- j. Certidão Judicial Cível Negativa (96);
- k. Declaração de que Não emprega Menor de Idade (97);
- l. Declaração de que Não Possui Servidor no Quadro de Funcionários (98);
- m. Declaração de Idoneidade e não existência de Fatos Impeditivos (99);

16. Fotos da Av. Fausto Borba Prates (fls.101/134);

17. Minuta de Contrato N° /2024 (fls.135/147)

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico

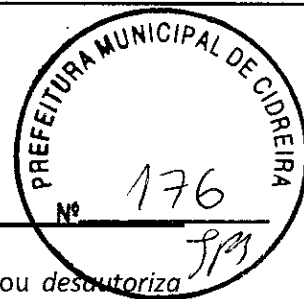
Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações², tampouco inventa regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO

O expediente versa sobre a contratação emergencial de empresa para a realização de substituição da pavimentação em três intersecções da Avenida Fausto Borba Prates (Rua 33; Avenida Júlio Brunelli; e Rua João Neves), uma das vias mais utilizadas do Município.

A presente contratação é justificada no Estudo Técnico Preliminar (fls.07/09) pela Secretaria de Obras nos seguintes termos:

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Substituição de pavimentação existente nos embocamentos na Avenida Fausto Borba Prates: Rua 33, Avenida Júlio Brunelli e Rua João Neves, tendo em vista que devido as intempéries do mês de maio esses acessos estão intransitáveis, sendo essa avenida Fausto Borba Prates, uma avenida com grande fluxo e a acesso, escola, Posto de Atendimento 24 horas, Corpo de Bombeiros. Deste modo gerando grande prejuízo para os munícipes e para serviços essenciais.

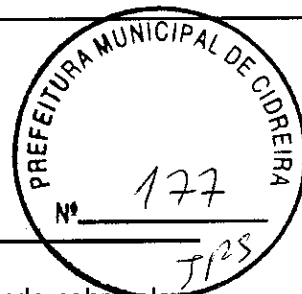
Nesta senda, vê-se que os elementos que justificam a necessidade da compra emergencial, ainda que relevantes, são concisos ao ponto de não lograrem demonstrar efetivamente os problemas causados pela situação. Portanto, sugere-se a juntada de eventuais informações específicas sobre os danos causados pelas condições da via, como a realização de reparos nos veículos do Município decorrentes do local, por meio de laudos do mecânico ou solicitações de compra.

Para além disso, a descrição, a solução técnica e as quantidades dos serviços fogem da alçada de análise deste Procuradoria, pois pertencentes a outras áreas de conhecimento. Todavia, destaca-se que as características técnicas da contratação foram estabelecidos pelo

² O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



engenheiro Luiz Carlos Saraiva Fraga, vinculado à Secretaria de Obras, recaindo sobre ele a responsabilidade pelos termos estabelecidos.

Saliento, entretanto, que esse tipo de contratação deve sempre ser pautada em aspectos técnicos e voltada ao atendimento do interesse público e, em se tratando de uma contratação emergencial, ser constituída apenas dos itens e quantidades **estritamente necessárias para evitar a ocorrência de eventual dano**, como será pormenorizado abaixo.

O único apontamento a ser realizado em relação ao **Estudo Técnico Preliminar**, uma vez que ele foi constituído nos moldes art. 18, §2º, da Lei de Licitação³, ou seja, na sua forma simplificada, não foi apresentada a justificativa para a ausência dos demais elementos que ordinariamente o compõem.

O Memorial Descritivo, que faz as vezes de Termo de Referência, foge da área de conhecimento desta Procuradoria, razão pela qual não são cabíveis eventuais apontamentos jurídicos neste momento.

Ademais, ainda que possa se verificar a urgência na contratação, devem-se respeitar as exigências do art. 75, VIII, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

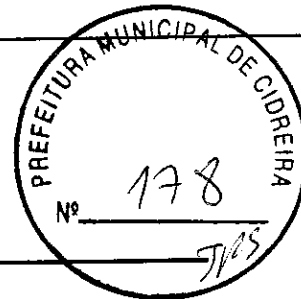
[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

³ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Assim, como já dito, cabe abordar os requisitos específicos das contratações emergenciais:

- a) probabilidade de dano aos bens públicos, privados ou a pessoas;**
- b) imprevisibilidade da situação;**
- c) aquisição apenas dos itens absolutamente essenciais para evitar os danos.**

A probabilidade de dano aos bens públicos, privados ou a pessoas, fica parcamente evidenciada pela manifestação da Secretaria junto ao ETP, da Secretaria de Obras, conforme transcrito anteriormente. Todavia, como dito anteriormente, a explicação apresentada foi demasiadamente enxuta, sendo salutar melhor elaborar seus termos, como medida de legalidade para a contratação.

Em relação à questão da **imprevisibilidade da situação**, a Secretaria nada referiu, limitando-se mencionar as condições precárias da pavimentação dos locais. Assim, é essencial para a legalidade da contratação que se evidencie as circunstâncias que ensejaram a necessidade da contratação.

Em relação à **aquisição apenas dos itens absolutamente essenciais para evitar os danos**, esta Procuradoria não possui capacidade técnica para avaliar este quesito, recaindo essa responsabilidade à Secretaria solicitante, esta que deve prever apenas o estritamente necessário para evitar dos potenciais danos, incluindo aqui as soluções de engenharia propostas.

Para além disso, no tocante à média de preços apresentada, não foram verificados problemas evidentes.

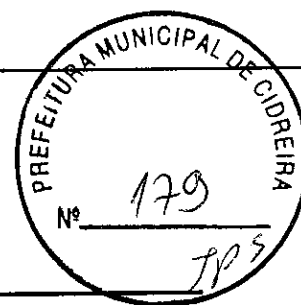
Ademais, a utilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) em detrimento da Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) para fins de cotação das obras a serem realizadas foi asseverada pelo engenheiro responsável.

No mais, apenas pequenos apontamentos na minuta de Edital que devem ser observados pelo Departamento de Licitações, em especial a inclusão de cláusulas que reflitam as informações constantes no Termo de Referência.

procuradoriacidreira@gmail.com
Rua João Neves, 194
Cidreira – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Por fim, opina-se pela inclusão da exigência de balanço patrimonial da empresa que executará o serviço, uma vez que se trata de obra de valor elevado, devendo-se buscar todos os elementos capazes de garantir a efetiva execução da obra.

4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da contratação, desde que:

- 4.1. O Gestor entenda que restaram presentes/preenchidos os requisitos legais para a presente contratação pela via da emergencialidade;
- 4.2. Sejam apresentados todos os documentos e realizadas todas as retificações elencadas no presente Parecer Jurídico;
- 4.3. A Secretaria tenha analisando e julgado adequados os CNAE's e os quadros societários das empresas que forneceram os orçamentos.

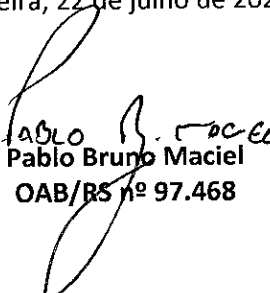
O Departamento de Licitações deve verificar a validade das certidões e documentos da empresa no momento da assinatura do contrato.

Por fim, compete ao Gestor realizar a ponderação acerca dos critérios de oportunidade, conveniência e interesse público para realizar ou não a contratação por dispensa de licitação.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 22 de julho de 2024.


Pablo Bruno Maciel
OAB/RS nº 97.468